PROPOSTA DE
EMENDA ADITIVA

06/2021

13 de setembro de 2021.

DESPACHO

1-10-2021

Detroicipal de Duman

Detroicipal de Silva

Presidente

Mosto argunoso de acordo am art 70

"Dispõe em acrescentar parágrafo único, § 3º ao art. 13 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021".

SENHOR PRESIDENTE E COLEGAS VEREADORES!

Os VEREADORES CLAIRE RUIZ, MARLON GABRIEL OLOKO, RÉGIS EGNALDO DIANA e JÚLIO CÉSAR DA SILVA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, apresentam à elevada apreciação desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 12/2021:

Art. 1°. Fica incluído o §3° ao art. 13 do projeto de Lei nº 12/2021, nos seguintes termos:

A4	1	2														
Art.	1	3														

clavie & m



§3°. Ficam excluídos de serem contratados a qualquer título para efetuarem horas extras os funcionários públicos que estão em exercício de mandato eletivo de vereador.

Art. 2°. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 14 de Outubro de 2.021

JÚLIO CÉSAR DA SILVA =Pastor Júlio=

Pastor Júlio= (MDB) MARLON GABRIEL OLOKO

=Marlon Evolusom= (Progressistas)

CLAIRE RUIZ
(Progressistas)

RÉGIS EGNALDO DIANA



JUSTIFICATIVA
Proposta de Emenda Aditiva nº 06/2021

A medida a ser tomada visa evitar ao legislador que ainda se encontra em exercício nas suas funções de funcionário público receber benefícios e ter suas decisões norteadas pelas possibilidades que o cargo lhe oferece.

No mais o Ministério Público, já recebeu no passado próximo uma representação a respeito destas operações e medidas foram tomadas e outras ainda estão por serem tomadas, diante disso estes legisladores já antecipam na LDO a observação a não ter a oportunidade para tal ato.

=Pastor Júlio= (MDB)

(Progressistas)

(Progressistas)

(MDB)

PARECER UNIFICADO 17/2021

15 de setembro de 2021

COMISSÕES: Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento:

"Em análise, a Proposta de Emenda Aditiva 06/2021 que dispõe em acrescentar parágrafo único, § 3º ao art. 13 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021.".

Senhor Presidente e Caros Colegas Vereadores, abaixo nosso posicionamento:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de a Proposta de Emenda Aditiva de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva Proposta de Emenda Aditiva que dispõe em acrescentar parágrafo único, § 3º ao art. 13 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, enviado a esta Casa, do Poder Executivo, através da Mensagem 15/2021.

II - ANÁLISE:

Essa Comissão, ao analisar a emenda aditiva que acrescenta § 3° ao art. 13 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes

RUA SANTOS DUMONT 172 CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SE

FONE: (16)3944-2399
E-MAIL: CÂMARADUMONT@GMAIL.COM



Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas, verificam que a propositura viola o princípio constitucional da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os artigos 7°, inciso XVI e 38, inciso III, também da Constituição Federal.

Isto porque impossibilitar a realização de horas extras por parte de funcionários públicos que estejam em exercício de mandato eletivo de vereador cria um tratamento desigual e mesmo persecutório em relação aos demais servidores públicos. Se há compatibilidade de horário entre o exercício da vereança e o desempenho das atribuições funcionais do servidor público, não há qualquer sentido jurídico ou mesmo lógico para a proibição almejada pela iniciativa.

Por estas razões, manifestamo-nos no sentido da inconstitucionalidade da propositura.

Eis o que cabia relatar.

III – VOTO: Os vereadores declaram seus votos, quanto ao Parecer, conforme abaixo:

Paulo César Fábio Favorável	() Contra.
Fabrício Miknev(() Contra.
Marcia Rozolin(() Contra.
Marlon Gabriel Oloko() Favorável	(.X) Contra.
Claire Ruiz() Favorável	(X) Contra.



RUA SANTOS DUMONT 172 CENTRO | CEP 14120-000 | DUMONT SP

FONE: (16)3944-2399



IV – Conclusão: Em face do exposto, o Parecer destas Comissões é LONTROLLO ao Projeto em comento, com 03 votos a favor e 00 voto contrário em cada Comissão.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, Vereador Nóbil José Lorenzato, 15 de setembro de 2.021. Sala das Sessões, Vereador Francisco Pedro Facchini, 30 de setembro de 2.021.

Jaulo Coser Elio Paulo César Fábio

FARRICIO MIKNEV

=Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Vice-Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Fabrício Miknev

=Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento=

Marcia Rozolin

=Vice-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Claire Ruiz

=Membro Efetivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação=

Marlon Gabriel Oloko

=Membro Efetivo da Comissão de Finanças e Orçamento=



Câmara Municipal de Dumont

Rua Santos Dumont, 172, Centro - CEP 14120-000 - Dumont SP

Fone/Fax: (16) 3944-1288 e-mail: camaradumont@gmail.com



PARECER DOS VEREADORES AUTORES DA PROPOSTA EMENDA ADITIVA Nº 06/2021 DE 13/09/2021.

REF: Impossibilidade de voto do vereador por questão de interesse.

Prezado senhores das comissões de Legislação Justiça e redação,

A nossa Lei Orgânica Municipal é clara e evidencia a impossibilidade do vereador votar quando há interesse pessoal na deliberação conforme consta da

Subseção V, DAS DELIBERAÇÕES em seu "Art. 49. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo."

Diante do que norteia a nossa legislação local através da LOM acima já explicitada os senhores vereadores Alex Romualdo da Silva e Paulo Cesar Fábio por serem funcionários públicos e interessados na matéria estão impedidos de votarem.

Sem mais pedimos que este objeto seja anexado à proposta de emenda aditiva nº 06/2021 para leitura e conhecimento do plenário e público.

Dumont-SP., em 07 de Outubro de 2021

=Pastor Julio= Vereador MDB

=Marlon Evolusom=

Vereador Progressistas

Vereador MDB

Vereadora Progressistas



PARECER JURÍDICO

À PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 06/2021

Trata-se de Proposta de emenda aditiva de iniciativa dos Vereadores Claire Ruiz, Marlon Gabriel Oloko, Régis Egnaldo Diana e Júlio César da Silva que acrescenta § 3º ao art. 13 do projeto de Lei nº 12, de 30 de agosto de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências correlatas.

Em breve síntese, a propositura, de forma até inusitada, dispõe que ficam excluídos de serem contratados a qualquer título para efetuarem horas extras os funcionários públicos que estão em exercício de mandato eletivo de vereador.

Ao que nos parece, a proposta viola o princípio constitucional da impessoalidade já que almeja impor ao funcionário público que esteja em exercício de mandato eletivo de vereador óbice sem qualquer lastro jurídico ou mesmo fático, impedindo-o de realizar horas extras no desempenho de sua função de servidor público.

Ademais, o art. 38, inciso III, da Constituição Federal, admite o exercício do mandato eletivo municipal de vereador simultaneamente à atividade funcional enquanto servidor público:

......

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Por sua vez, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, arrola como direitos dos trabalhadores a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.



Por estas razões, notadamente pela flagrante violação da Constituição Federal (art. 7º, XVI, art. 37, caput e art. 38, III, da CF), é que nos manifestamos pela inconstitucionalidade da propositura.

Este é o parecer.

Dumont, 15 de setembro de 2021.

CARLOS ERNESTO PAULINO – Adv.

OAB/SP nº 197.622